



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 15 891 — Estabelece os preceitos a observar para a execução do artigo 5.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 28 081 (concursos e nomeação de professores primários e regentes de postos escolares agregados) — Revoga a Portaria n.º 14 496.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 56 282.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 15 891

Convindo modificar algumas disposições da Portaria n.º 14 496, de 11 de Agosto de 1953, para melhor regularidade e eficiência dos serviços, especialmente no que respeita a nomeações de professores e regentes agregados durante o período de férias, para se assegurar o funcionamento de todas as escolas no início do ano lectivo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, tendo em vista o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 28 081, de 9 de Outubro de 1937, que se observem os seguintes preceitos para a execução do artigo 5.º e seus parágrafos do citado decreto-lei:

I. Em cada distrito escolar haverá dois quadros: um de professores agregados e outro de regentes agregados, para se ocorrer às necessidades do ensino.

II. Podem concorrer, durante o mês de Agosto de cada ano, aos quadros de professores agregados:

a) Os professores habilitados para o exercício do magistério primário oficial que não tenham sido demitidos de qualquer cargo público ou exonerados por abandono de lugar;

b) Os professores que pertenceram ao quadro geral ou de agregados exonerados, respectivamente, a seu pedido ou por falta de posse, há mais de um ano;

c) Os professores que pertenceram ao quadro de agregados exonerados, nos termos dos n.ºs XXIII e XXIV desta portaria, há mais de dois anos.

III. Podem concorrer aos quadros de regentes agregados os indivíduos habilitados para a regência de postos escolares, no prazo e condições do artigo anterior.

IV. Em casos excepcionais, se o interesse do ensino o aconselhar, pode o Ministro da Educação Nacional autorizar, em qualquer altura do ano, o ingresso nos

quadros de agregados de candidatos que se encontrem nas condições dos números anteriores.

V. Os candidatos aos quadros de agregados só podem concorrer a um distrito escolar e devem para isso apresentar na secretaria da respectiva direcção os seguintes documentos:

- Boletim de admissão, devidamente preenchido;
- Certidão de nascimento;
- Certidão de habilitação legal;
- Certificado do registo criminal;
- Atestado de bom comportamento moral e civil;
- Documento comprovativo de haverem satisfeito às leis do recrutamento militar;
- Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;
- Declaração a que se referem as alíneas a) ou b) do artigo único do Decreto-Lei n.º 26 826, de 25 de Julho de 1936;
- Atestado, passado pelo delegado ou subdelegado de saúde do concelho da sua residência, comprovativo de que têm a robustez necessária para o exercício do cargo, não sofrem de doença contagiosa e não têm defeito ou deformidade física incompatível com a disciplina escolar;
- Certificado comprovativo de ausência de tuberculose evolutiva, passado por um dispensário oficial antituberculoso;
- Atestado comprovativo de que foram vacinados ou revacinados contra a varíola há menos de três anos.

VI. A direcção do distrito escolar, depois de conferir todos os documentos e verificar que estão em ordem, remeterá, no prazo máximo de cinco dias, o processo completo à Direcção-Geral do Ensino Primário.

VII — 1. Os candidatos nomeados para os quadros de agregados dos distritos do continente e das ilhas adjacentes devem tomar posse, respectivamente, no prazo de vinte e trinta dias, a contar da publicação da portaria de nomeação no *Diário do Governo*.

2. Em casos de doença, devidamente comprovada, pode o Ministro da Educação Nacional prorrogar este prazo até sessenta dias, mediante requerimento dos interessados.

VIII. Desde que não haja inconveniente para o ensino, são permitidas as transferências dos agentes dos quadros de agregados de um para outro distrito escolar, durante o mês de Agosto.

IX. Sempre que as conveniências do ensino o exijam, poderá o Ministro da Educação Nacional transferir ou colocar noutros distritos os agentes do ensino dos quadros de agregados de qualquer distrito escolar.

X. A lista graduada dos professores dos quadros de agregados é organizada nos termos do artigo 9.º do

Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, e, em igualdade de valorização, com as seguintes preferências:

- 1.ª Em favor do candidato que tiver família constituída;
- 2.ª Em favor do candidato que tiver mais tempo de serviço não contado para a valorização;
- 3.ª Em favor do candidato que tiver diploma mais antigo;
- 4.ª Em favor do candidato que for mais idoso.

XI—1. As direcções dos distritos escolares afixarão à porta das respectivas secretarias, pela 9 horas dos dias 15 de Setembro e 1 de Outubro de cada ano, a relação de todas as vagas a preencher com agregados, especificando em cada caso o motivo da vacatura, assim como a relação graduada dos professores do quadro de agregados, a qual deve manter-se permanente e devidamente actualizada.

2. Os candidatos devem requerer a sua colocação ao director do distrito escolar no prazo de três dias, a contar da afixação da relação das vagas, indicando, pela ordem de preferência, as que mais lhes interessarem.

3. Os candidatos são obrigados a requerer, até serem colocados, um mínimo de vinte vagas anunciadas nas datas e prazos referidos nos parágrafos anteriores.

XII—1. As colocações dos professores agregados nos lugares vagos e requeridos nos termos do número anterior é feita pela ordem da sua graduação na lista a que se refere o número x, ressalvados os casos de preferências especiais.

2. Na colocação em escolas para o sexo masculino têm preferência os professores, e só depois de estarem todos colocados poderão ser chamadas professoras para as referidas escolas.

3. Os agregados que tenham comprovado, até 31 de Maio de 1956, encontrar-se a leccionar, com aproveitamento, ao abrigo do artigo 118.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, o número mínimo de dez analfabetos dos 14 aos 35 anos têm preferência absoluta, no ano lectivo de 1956-1957, nas colocações em vagas dos núcleos ou zonas escolares onde tenham prestado serviço no ano lectivo antecedente, devendo para isso declará-lo expressamente no requerimento que apresentarem, nos termos do § 2 do n.º xi.

4. Os agregados cônjuges de professores do ensino primário têm preferência absoluta, nas condições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 27 279, de 24 de Novembro de 1936.

5. Também poderão beneficiar da preferência do parágrafo anterior os agregados cônjuges de professores efectivos ou de carácter eventual de outros graus de ensino dependentes do Ministério da Educação Nacional, depois da colocação dos cônjuges de professores do ensino primário.

XIII. Os professores agregados que não venham a ser colocados nas escolas requeridas e constantes das relações afixadas nos termos do n.º xi sê-lo-ão compulsivamente nas vagas disponíveis que não tenham sido preenchidas, a começar pelos menos valorizados.

XIV. No preenchimento das vagas que se verificarem depois de 7 de Outubro devem também respeitar-se as preferências dos mais valorizados que ainda não estejam colocados.

XV. A colocação dos professores agregados nas escolas de aplicação anexas às do magistério primário é de livre escolha ministerial, de entre os candidatos diplomados com, pelo menos, 15 valores.

XVI. A doutrina dos n.ºs x e xi desta portaria é aplicável às colocações dos regentes agregados em postos escolares.

XVII—1. Quando estiverem colocados todos os professores e professoras do quadro de agregados poderão ser chamados a prestar serviços em escolas os regentes dos postos escolares e os do quadro de agregados, mas apenas os que tenham dado provas de competência pedagógica e zelo pelo ensino e que, em dezoito meses lectivos, pelo menos, se tenham distinguido pelo bom rendimento escolar.

2. Quando houver professores que tenham de ser colocados e não haja vagas deverão ser dispensados os regentes, a começar pelos menos valorizados.

XVIII—1. As direcções dos distritos escolares devem remeter à Direcção-Geral do Ensino Primário, até 15 de Setembro de cada ano, a relação graduada, nos termos do n.º x, dos regentes dos postos escolares e do quadro de agregados nas condições do n.º xvii e só podem chamá-los a prestar serviço, pela ordem de classificação, depois de a referida relação ser homologada.

2. A relação a que se refere este número será afixada na secretaria da direcção do distrito escolar até 1 de Outubro, para conhecimento dos interessados.

XIX—1. Na colocação dos regentes do quadro de agregados nos postos escolares terão preferência absoluta:

- a) Os que estejam nas condições dos parágrafos do n.º xii;
- b) Os casados com residência fixa na localidade;
- c) Os que residam permanentemente na localidade;
- d) Os que residam permanentemente a menos de 5 km do posto escolar vago.

2. Se houver mais do que um candidato em igualdade de preferências, deverá ser colocado em primeiro lugar o mais valorizado.

XX. A colocação dos agentes de ensino dos quadros de agregados carece de homologação ministerial e é feita mediante proposta, em duplicado, do director do distrito escolar.

XXI—1. O candidato que se julgar preterido na sua colocação pode reclamar perante o director do distrito escolar e, se não for atendido, recorrer para o Ministro da Educação Nacional, pela via hierárquica, mas sem prejuízo da sua apresentação na escola ou no posto escolar que lhe tiver sido designado.

2. Se o recurso for atendido, o funcionário que determinou a colocação poderá ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao reclamante.

XXII. Os agentes de ensino dos quadros de agregados deverão apresentar-se nas escolas ou postos escolares que lhes forem designados no prazo de três dias após a recepção da comunicação do director do distrito escolar e da sua entrada em exercício darão imediato conhecimento às autoridades escolares.

XXIII. Os professores e regentes que não se apresentarem no prazo fixado no artigo anterior nas escolas e nos postos escolares que lhes forem designados, excepto por motivo de doença, comprovada e verificada pelo delegado ou subdelegado de saúde nos prazos legais, ou pela junta médica do Ministério da Educação Nacional, se os serviços o julgarem necessário, serão exonerados, mediante proposta do director do distrito escolar.

XXIV. Quando um agente de ensino interromper o serviço por motivo de doença, legalmente comprovada e verificada pelo delegado ou subdelegado de saúde, e esta se preveja de duração superior a um mês será substituído por outro agente de ensino, mas se a doença não for confirmada aplicar-se-lhe-á a parte final do número anterior.

XXV. Os agentes de ensino dos quadros de agregados não podem ser deslocados, dentro de cada ano lectivo, senão por conveniência do serviço e por efeito de despacho ministerial.

XXVI. A presente portaria revoga a n.º 14 496, de 11 de Agosto de 1953.

Ministério da Educação Nacional, 26 de Junho de 1956. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 56 282. — Autos de revista vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente para o tribunal pleno, Carlos de Barros Miranda Simão. Recorridos, Manuel Antunes Belchior, mulher e outros.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Carlos de Barros Miranda Simão propôs, na comarca de Lisboa, acção contra Manuel dos Anjos Ramos e mulher e ainda contra Manuel Antunes Belchior e a Companhia de Seguros Alentejo. Alegou que Belchior, em 23 de Agosto de 1946, conduzia, no sentido Estoril-Lisboa, um automóvel, pertencente aos primeiros réus, no qual iam estes, acompanhados de Fernando Alves da Silva; seguia o autor no seu automóvel em direcção oposta, com outras pessoas (Ivone Ferreira, Rafaela Aubert e Cármen Aubert), indo o primeiro automóvel embater com o segundo, por culpa exclusiva do seu condutor, o dito Belchior; sofreu o autor prejuízos materiais e morais, que especifica, de valor superior a 200.000\$. Houve processo criminal, no qual Belchior foi condenado como exclusivo culpado do acidente, com indemnização às vítimas do mesmo acidente, fixada em 34.800\$, não sendo esta, porém, a indemnização a que se refere o artigo 138.º do Código da Estrada.

Pede que sejam condenados solidariamente todos os réus até ao montante de 100.000\$ (importância do seguro na companhia ré) e solidariamente os mesmos, menos a companhia, no que exceder os 100.000\$, até à quantia que for fixada. Deu à acção o valor de 200.000\$.

Ramos e Belchior excepionaram a ilegitimidade do autor, por a acção dever ser intentada por todos os lesados; no mais, impugnaram as verbas que foram indicadas como representativas dos prejuízos sofridos; a companhia ré defendeu-se por forma similar.

Seguindo os autos os termos do processo sumário ao abrigo do artigo 143.º do Código da Estrada então vigente, que é o aprovado pelo Decreto n.º 18 406, de 31 de Maio de 1930, teve lugar o despacho saneador, que considerou legítimas as partes.

Os ditos Ramos e Belchior recorreram, o mesmo tendo eles feito do despacho que desatendera as reclamações contra a especificação e questionário; os agravos foram admitidos para subirem com o recurso que fosse interposto da sentença final (artigo 792.º do Código de Processo Civil).

Veio a ter lugar o julgamento, tendo sido todos os réus, com excepção da companhia de seguros, condenados a pagar solidariamente ao autor a quantia de 144.281\$60 e ficando a companhia a pagar ao mesmo autor e em solidariedade com os demais réus a importância de 83.846\$.

Houve recurso de apelação por parte de Ramos e Belchior e recurso subordinado do autor; a Relação, pronunciando-se sobre o primeiro agravo, logo lhe outorgou provimento declarando parte ilegítima o autor, por

se achar desacompanhado dos mais lesados no acidente, e, consequentemente, absolveu os réus da instância.

Este Supremo Tribunal confirmou o asserto da Relação.

Tempestivamente, recorreu o autor para o tribunal pleno, invocando opposição entre o acórdão proferido e o de 20 de Outubro de 1942, no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, 2.º, 275.

Pelo acórdão de fl. 369 foi reconhecida a mesma opposição, mandando-se, por isso, prosseguir o recurso, na conformidade do artigo 767.º do Código de Processo.

Alegou o autor recorrente, salientando mais uma vez a opposição e afirmando que podia demandar sem ser acompanhado dos outros lesados no acidente e que se devia fixar assento no sentido de ser desnecessário o litisconsórcio, sendo ele, por isso, parte legítima na causa; dá por violados os artigos 27.º e 28.º, bem como os artigos 293.º, 356.º, 361.º, 491.º, 498.º e 499.º, alínea b), todos do Código de Processo, e 138.º do Código da Estrada de 1930 e n.º 2 do artigo 56.º do actual código.

Os recorridos Ramos e Belchior, que já haviam também reconhecido a existência de opposição, contraminutam em apoio do acórdão recorrido, terminando por entender que devia ser proferido assento no sentido de que, quando há limite legal para o montante de todas as indemnizações devidas por um acidente de viação, têm de intervir na acção, para efectivação da responsabilidade civil dele emergente, todas as vítimas do acidente, sem o que o autor carece de legitimidade.

O magistrado do Ministério Público junto das secções cíveis também se pronuncia desenvolvidamente sobre o caso, entendendo tratar-se de litisconsórcio necessário e parecendo-lhe, quanto ao assento, exacta a redacção indicada pelos recorridos.

Cumpra decidir:

E de reconhecer que se deve presumir o trânsito em julgado do acórdão indicado, que é de 20 de Outubro de 1942 (§ 2.º do artigo 763.º do Código de Processo Civil); e tanto ele como a decisão recorrida foram, em processos diferentes, proferidos no domínio da mesma legislação, que é o dito Código de Processo e o Código da Estrada de 1930, sendo opostos sobre a mesma questão de direito (referido artigo 763.º e § 2.º). Neste sentido, bem certo é que o acórdão recorrido admitiu que, no caso em objecto, há que atender ao artigo 28.º do Código de Processo quanto ao litisconsórcio necessário e que, por isso, posta a acção por um só lesado, não era possível fixar a indemnização que lhe cabe sem se ter em vista a existência dos outros prejudicados, pois, pelo artigo 138.º do mencionado Código da Estrada, a indemnização total não podia exceder 200.000\$, salvo caso de dolo da parte do autor do acidente, em que a responsabilidade é definida nos termos da lei geral; e o acórdão invocado, ainda ao abrigo do mesmo artigo 28.º, pronunciou-se no sentido de que a relação jurídica controvertida não podia obrigar a intervenção dos demais interessados para a decisão produzir o seu efeito útil normal, não obstante no artigo 138.º do Código da Estrada se estabelecer o limite máximo de 200.000\$ como total de indemnização.

Há, pois, que aceitar a existência do conflito de jurisprudência.

Quanto ao fundo:

A questão, afinal, resume-se em saber se o disposto na alínea a) do artigo 138.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto n.º 18 406, de 31 de Maio de 1930, então vigente, impõe ou não, na hipótese de mais de um lesado de acidente de viação, o litisconsórcio necessário activo, que resulta da segunda parte da alínea c) do artigo 28.º do Código de Processo Civil.

Diz aquele preceito que a indemnização respeitante a todos os prejuízos ou danos derivados do mesmo acidente *não poderá exceder 200.000\$*, excepto no caso, atrás aludido, de dolo por parte do responsável, em que o direito à indemnização é regulado pela lei geral.

Note-se que o actual Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, com a nova redacção do Decreto n.º 40 275, de 8 de Agosto de 1955, dispõe, até certo ponto, paralelamente ao código anterior, no sentido de que, não sendo o acidente imputável a culpa do agente, a indemnização não excederá, na totalidade, o limite de 200.000\$ (segunda parte do n.º 2 do artigo 56.º); para os mais casos não há restrição de quantitativo (primeira parte do mesmo número).

Não podendo a indemnização, pelo mencionado preceito do código de 1930, ir além de 200.000\$, há, pois, que ponderar se, havendo pluralidade de lesados, devem todos, na mesma acção, pedir a quantia que lhes corresponder com respeito aos danos ou prejuízos suportados ou se qualquer deles pode demandar o responsável pelo acidente independentemente dos outros.

Desde que a reparação ou indemnização tem limite estabelecido, o ressarcimento da lesão sofrida deve ser considerado dentro do mesmo limite; este tem, necessariamente, de respeitar a todos os lesados ou vítimas do acidente ou desastre, na proporção dos prejuízos sofridos nas suas pessoas ou fazendas, proporção que, aliás, também resulta da alínea b) do artigo 138.º, propriamente destinada a determinar o montante dos prejuízos sofridos por cada lesado.

Os direitos de cada um não são independentes e autónomos, mas acham-se em íntima interdependência, atenta a relação jurídica estabelecida.

Torna-se obrigatório o litisconsórcio, em face da segunda parte da alínea c) do artigo 28.º do Código de Processo Civil, quando, pela própria natureza da relação jurídica, for necessária a intervenção de todos os interessados para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal.

É essa relação, pela sua natureza, que exige que figurem na acção todos os interessados, atenta a dependência recíproca das várias pretensões, sofreadas pelo limite dos 200.000\$.

Neste próprio processo, não obstante a atitude inicial, o autor, à sombra do artigo 361.º do Código de Processo, pediu a intervenção dos restantes lesados, seja dos mais interessados directos; mas foi desatendido por o ter feito fora do período dos articulados (artigo 362.º do mesmo diploma).

O acórdão invocado, de 1942, pode-se com afoiteza afirmar, apresenta-se isolado de toda uma longa corrente de jurisprudência, a qual vem tendo geral apoio na doutrina.

Na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, desenvolvidamente o comentou o Prof. Alberto dos Reis em decidido desacordo, dizendo que cada lesado tem interesse directo na fixação dos prejuízos de que hajam sido vítimas os outros lesados, tendo o acórdão posto de parte a alínea c) do artigo 138.º do Código da Estrada (vol. 77.º, 145).

E certo é que levar os lesados, que pouco ou nada receberam de indemnização, por não terem intervindo no processo, a intentar uma outra acção, a fim de se lhes pagar o que, em proporção, lhes é devido, é de-longar e confiar à incerteza um caso que deve ser rápido e certo; é atentar contra as realidades, deixando a sentença, em hipótese de clara comunhão de interesses, de ter utilidade prática por falta de declaração do direito de modo definitivo; é, para nos aproximarmos da terminologia do Código de Processo Civil, tirar à decisão judicial o seu efeito útil como normal.

Torna-se, pois, concludente que sempre que haja mais que um lesado do mesmo acidente o preceito do Código da Estrada que vem sendo examinado não pode deixar de pressupor a figura jurídica do litisconsórcio necessário activo.

Pelo exposto, confirmam o acórdão recorrido, com custas pelo recorrente, e firmam o seguinte assento:

Quando de um acidente de viação derivarem prejuízos ou danos para mais de uma pessoa e a lei limitar o montante das indemnizações dele emergentes, torna-se necessária a intervenção de todos os lesados na respectiva acção de indemnização, na conformidade da segunda parte da alínea c) do artigo 28.º do Código de Processo Civil.

Lisboa, 29 de Maio de 1956. — *Lencastre da Veiga* — *A. Baltasar Pereira* — *Amaral Cabral* — *Beça de Aragão* — *Eduardo Coimbra* — *Júlio M. de Lemos* — *Piedade Rebelo* — *A. G. Pereira* — *Mário Estevam da Silva Cardoso* — *Agostinho Fontes* — *Antero Cardoso* — *Manuel Pereira Brandão* — *Philippe Sequeira* — *Sóusa Carvalho* — *Horta Valle*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 15 de Junho de 1956. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.